



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2017

“Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes”.

Na justificativa, acostada às fls. 05/06, o Autor destaca, textualmente, que:

[...]

O debate sobre o uso de animais em testes e pesquisas de cosméticos ganhou força após o caso do Instituto Royal. Em outubro de 2013, 178 beagles e sete coelhos usados em pesquisas foram retirados por ativistas e moradores de São Roque, no interior paulista, de uma das sedes do instituto.

O Estado de São Paulo é o primeiro estado do Brasil a adotar uma legislação que veta o uso de animais em testes laboratoriais de produtos estéticos em desenvolvimento. Testes com animais envolvendo questões de saúde ainda poderão ser feitos. A medida ainda será regulamentada, mas empresas que desobedecerem ficarão sujeitas à multa de cerca de R\$ 1 milhão por animal usado em teste. O estabelecimento terá a suspensão temporária do alvará de funcionamento e, em casos de reincidência, a multa dobra e a suspensão será definitiva.

A Europa proibiu os testes em animais após mais de dez anos de adaptação dos laboratórios. A pesquisa em animais será banida quando os ingredientes utilizados em cosméticos, perfumes, ou produtos de higiene pessoal forem comprovadamente seguros para uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado, a ser definido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Foi determinado que as instituições, os estabelecimentos de pesquisas e os profissionais que descumprirem as disposições da Lei serão punidos com multa de até R\$50 mil por animal, suspensão temporária ou definitiva, entre outras sanções.



O uso de animais pela ciência é reconhecido em todo o mundo dentro de limitações já estabelecidas em todos os países. No que se refere a produção de cosméticos, porém, já ficou provado que os testes podem ser feitos sem o uso de animais, como pesquisas com células humanas in-vitro, materiais feitos também com células humanas que reproduzem o tecido das córneas, além de testes com voluntários e a utilização de peles sintéticas, dessas que são usadas, inclusive, para enxertos em pessoas que sofreram queimaduras profundas.

O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações.

O objetivo desta Lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais na experimentação, e testes para cosméticos, por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2017 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve aprovação, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, na reunião do dia 19 de dezembro de 2019 (fls. 08/09).

Por fim de Legislatura, o Projeto de Lei em apreciação foi arquivado, de acordo com o art. 181 do Rialesc, à época¹, em 15 de janeiro de 2019 (fl. 11).

A pedido do Autor, a proposição restou desarquivada (fls. 12/13) e, posteriormente, enviada à Comissão de Finanças e Tributação, na qual foi aprovada, conforme Parecer do Relator às fls.15/16 e 41.

Antes da aprovação da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, via pedido de vista, foi solicitada diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, com o objetivo de “obter esclarecimentos acerca dos laboratórios afetados pelo Projeto em discussão, especialmente quanto a: (I) instalações existentes no Estado; (II) arrecadação proveniente do setor; e (III) recursos mobilizados atualmente para sua fiscalização” (fls. 17/21).

¹ Art. 181. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia, salvo os ofícios.



Respondida a diligência (fls. 26/40 e 44/45), trago à colação a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) (fl. 45, que fez as seguintes ponderações:

[...]

Consideramos o objeto principal do Projeto de Lei em epígrafe pertinente, uma vez que a utilização de animais para testes de produtos cosméticos e de higiene já é proibida em outros estados e até mesmo em outros países.

2. Muitas empresas eliminaram os testes em animais, o que não justifica a perpetuação dessa prática por interesses meramente estético. Por outro lado, preocupa-nos a proibição também para medicamentos, tendo em vista os possíveis impactos negativos a saúde humana e animal.

Nesse contexto, sugerimos que **não conste** no texto do PL, **a proibição para testes visando o desenvolvimento de medicações** importantes para a saúde, melhoria da qualidade de vida e redução do sofrimento de humanos e animais.

(grifo no original)

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é legítima e atende ao interesse público, já que pretende proibir a prática nefasta da utilização de animais, como experimento, para a fabricação de produtos cosméticos.

Entretanto, referentemente aos aspectos regimentais, de análise obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de adequar a presente proposta às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013², que não foram observadas, à época, na Comissão de Constituição e Justiça, bem como para retirar o termo “medicamentos” da ementa e do art. 1º da proposta sob análise, ciente de que, na área da saúde, para evitar danos graves aos seres humanos, é necessário que os testes sejam realizados, com a devida



precaução e fiscalização, primeiramente, em animais, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Ante o exposto, vez que **preservado o interesse público**, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0055.5/2017, **nos termos da Emenda Substitutiva Global ora anexada**, devendo o Projeto retornar à Comissão de Constituição e Justiça, para o exame da constitucionalidade e legalidade da referida proposta, nos termos do art. 144, parágrafo único, do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator

² Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2017

O Projeto de Lei nº 0055.5/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Veda a utilização de animais no desenvolvimento, experimento e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a utilização de animais no desenvolvimento, experimento e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, conforme Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), RDC nº 07, de 10 de fevereiro de 2015, produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência e/ou corrigir odores corporais, e/ou protegê-las ou mantê-las em bom estado.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 3º A arrecadação oriunda de multas às infrações de que trata o art. 2º serão revertidas para:

I – o custeio das ações de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

II – as instituições, abrigos e santuários de animais; e/ou

III – os programas de controle populacional de animais por meio da esterilização cirúrgica, bem como aos que visem à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Jair Miotto
Relator